



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/001.239/92-15

ACORDÃO NR. 105-9.042

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

Recurso nr. : 105.245 - IRPJ - EXS: 1989 E 1990

Recorrente : SIDERURGICA TREVO LTDA.

Recorrida : DRF - JUIZ DE FORA - MG

CMFL

OMISSÃO DE RECEITAS - A simples suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamentos de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, em verdade é um indicio de ilícito que recomenda um aprofundamento da ação fiscal, mas não é elemento que, por si só, justifique o procedimento de exclusão de tais valores questionados da conta "Caixa", para eventual determinação de omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação da efetiva origem dos recursos colocados à disposição da empresa, enseja a possibilidade de aplicação da presunção legal de omissão de receitas, na forma do artigo 181 do RIR/80.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGICA TREVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 289.685,39, no exercício financeiro de 1990, bem como para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

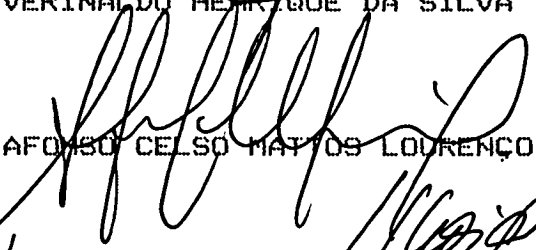
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

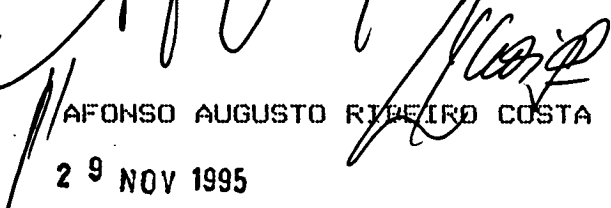
PROCESSO NR. 10640/001.239/92-15

ACORDÃO NR. 105-9.042

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 29 NOV 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HISSAO ARITA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEI-
ROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO NR. 10640/001.239/92-15

ACORDÃO NR. 105-9.042

RECURSO NR. 105.245

RECORRENTE: SIDERURGICA TREVO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a SIDERURGICA TREVO LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência tributária foi constituída pelo recolhimento de um crédito tributário no valor de 17.826,98 UFIR, sendo 3.526,42 UFIR de imposto, 1.763,21 UFIR de multa de ofício e 12.537,35 UFIR de juros de mora (cálculo até 06/92), sendo apurada as seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RECEITA - Superveniência Aiva.

Exercício financeiro de 1990, ano-base, 1989 - NCZ\$ 289.685,39;

2 - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de numerário não comprovado.

Exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988 - Cz\$ 21.500.000,00:

3 - DESPESA/CUSTO INDEDUTIVEL - Benso do Ativo Permanentemente registrado como Despesa.

Exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989 NCZ\$ 19.949,79.

Irresignada, a autuada, em tempo hábil, apresentou sua impugnação às fls. 144/147, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10640/001.239/92-15

ACORDÃO NR. 105-9.042

- que os suprimentos de caixa realizados pelos socios Luis Carlos Pereira e Filomena Neves Pereida da Silva, originaram-se do saque das contas de poupança números 100.014.937-7 e 100.024.403-x da agência do Banco do Brasil S/A em Barbacena-MG, em 10.11.88;

- que repôs os numerários dos sócios retromencionados, através de transferência bancária, no mesmo período-base de 1988, não caracterizando, segundo entende, a postergação de receita de um exercício para o seguinte;

- que o inciso VII do artigo 90. do Decreto-Lei nr. 2.471, de 10. de setembro de 1988, o qual poribe a cobrança do Imposto de Renda e seu componentes, arbitrados com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários, é aplicavel ao lançamento ora contestado.

- insurge, ainda, contra a cobrança de juros com incidência da TRD, que afirma ser inconstitucional;

- e por fim, espera que seja anulado e cancelado o lançamento do crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração de fls. 02, corroborando suas alegações, anexando aos autos os elementos de fls. 149/158.

Informação fiscal às fls. 159/160.

A autoridade singular, através de sua decisão de fls. 162/168, julgou procedente a ação fiscal.

A autuada interpôs com recurso às fls. 172/175 ratificando todo o exposto em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10640/001.239/92-15

ACORDÃO NR. 105-9.042

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Através do exame das peças de defesa verifico que a matéria em litígio abrange infrações relativas à SUPERVENIÊNCIA ATIVA e SUPRIMENTO DE CAIXA.

Assim, abordarei os itens de forma isolada, para um melhor posicionamento do voto, como segue:

a) SUPERVENIÊNCIA ATIVA

Quanto a este tópico entendo por improcedente o lançamento, face à fragilidade do trabalho fiscal. Os cheques cujo valor foram excluídos da conta caixa, a meu ver não enseja o ilícito pretendido pela fiscalização, ainda mais que não ocasionou qualquer saldo credor de caixa.

Não verifico qualquer nexos de causa e efeito que, no caso, possa ensejar, ao menos, a presunção da ocorrência do ilícito relativo à omissão de receitas.

O detectado pela fiscalização, mero indício, poderia indicar a necessidade de aprofundamento do trabalho fiscal, para a possível verificação de alguma infração.

Tal procedimento não foi efetuado.

Incabível, pois, o lançamento quanto a este tópico.

b) SUPRIMENTO DE CAIXA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10640/001.239/92-15

ACORDÃO NR. 105-9.042

Neste item cabe razão à fiscalização visto que a autuada não conseguiu demonstrar a efetiva origem dos recursos, logrando apenas apresentar eventual capacidade financeira dos sócios (declarações de IRPF) e a saída dos recursos de uma caderneta de poupança.

Entretanto, a efetiva origem, ou seja a fonte dos recursos, não foi efetivamente provada, o que enseja a possibilidade da aplicação da presunção favorável à fiscalização.

Cabível o lançamento.

c) Incidência da TRD

A matéria já foi exaurida através do exame pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, através do Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94, entendeu ocoo incabível a exigencia da TRD, como juros de mora, anteriormente ao mês de agosto de 1991.

CONCLUSAO

Felo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigencia a importância de NCz\$ 289.685,39, no exercício de 1990, assim como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MARTOS LOURENÇO - RELATOR